

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 112, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **057/2025**, que *“Inclui o direito ao acesso a práticas terapêuticas complementares no âmbito dos serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência no Município de Ubá”*.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

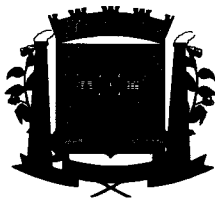
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo que seja incluído o direito ao acesso a práticas terapêuticas complementares no âmbito dos serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

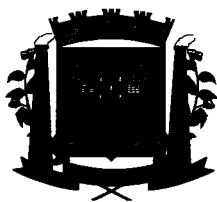
I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A proposta legislativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois respeita os limites da competência legislativa do Município de Ubá, em especial no que diz respeito à promoção da saúde e à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, conforme previsto nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República.

O projeto guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da universalização do acesso à saúde (art. 196) e da inclusão das pessoas com deficiência (art. 227).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de Políticas Públicas, que versem sobre inclusão e bem estar de pessoas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

Vale mencionar que, no que tange à legalidade, o projeto encontra respaldo na legislação federal vigente:

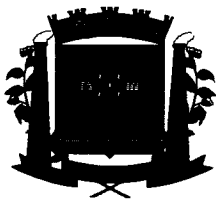
- Lei Federal nº 13.146/2015, que assegura à pessoa com deficiência o direito à reabilitação com equipe multiprofissional;
- Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece o direito das pessoas com transtorno do espectro autista a estratégias terapêuticas individualizadas;
- Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que admite práticas como musicoterapia, equoterapia e arteterapia.

Não há, portanto, criação de obrigação sem previsão de recursos, nem invasão de competência administrativa do Poder Executivo.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Na matéria analisada, o legislador municipal pretende ao reconhecer, de forma expressa, o direito da pessoa com deficiência ao acesso a práticas terapêuticas complementares, tais como musicoterapia, equoterapia, arteterapia, psicomotricidade e outras, no âmbito dos serviços de habilitação e reabilitação oferecidos pelo Município de Uba.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) reforça a obrigação do Estado e da sociedade em promover



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

adaptações necessárias para assegurar a plena participação de pessoas com deficiência, o que abrange as pessoas dentro do espectro autista.

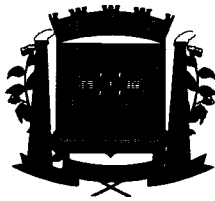
Na mensagem do projeto argumenta que ao integrar essas práticas na legislação municipal, reforça-se o compromisso da cidade de Ubá com a construção de políticas públicas inclusivas, acessíveis e humanizadas, voltadas a plena participação social das pessoas com deficiência.

Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

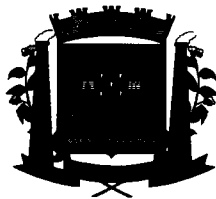
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 057/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de agosto de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR

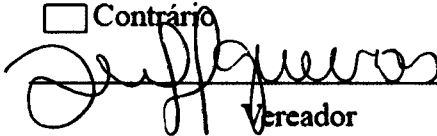


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

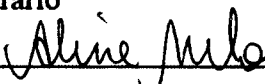
Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador